



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038580-65.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038580-65.2022.8.26.0114

Apelante: Aparecido Firmino dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca de Origem: Campinas

Juiz da Vara de origem: Fabio Varlese Hillal

Voto nº 9.679

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE.

1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por Aparecido Firmino dos Santos contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., visando a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). A sentença declarou nulo o contrato e condenou o réu a devolver valores descontados e a pagar indenização por danos morais.
2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado e (ii) a responsabilidade do banco pela devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
3. O ônus da prova da autenticidade do contrato cabia ao banco réu, que permaneceu inerte. Reconhecida a inexistência do contrato.
4. A indenização por danos morais foi fixada em R\$5.000,00, considerada adequada e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso.
5. Recurso provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Aparecido Firmino dos Santos em face do Banco Mercantil do Brasil S.A., objetivando a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).

A r. sentença (fls. 285/287) julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para declarar nulo o contrato nº 002737847, e, no mais, condenar o réu a:

a)

devolver ao autor, o valor descontado de seu benefício, de forma simples, corrigido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

monetariamente, pela tabela do TJSP, desde cada desconto, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, para os descontos anteriores, e de cada desconto, para os posteriores (à citação); b) pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde hoje, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

A partir de 30 de agosto deste ano, entrando em vigor a Lei 14.905/24, a correção monetária será de acordo com o IPCA e os juros de mora serão de acordo com a Selic, descontado o IPCA, na forma da Resolução 5.171, de 29 de agosto de 2024, do Conselho Monetário Nacional.

Do valor a ser pago pelo réu, fica-lhe facultado descontar os créditos feitos na conta do autor mediante saque e os créditos tomados sob a forma de compras efetuadas com o cartão, tudo corrigido, desde cada saque ou compra, pela tabela do TJSP, até 29.08.24, e pelo IPCA, de 30.08.24 em diante.

Mínima a sucumbência do autor, arcará o réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Apela o autor (fls. 292/311). Pretende a majoração da indenização por danos morais arbitrada pela r. sentença para R\$10.000,00 (dez mil reais). Ademais, a restituição deve ser em dobro, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do artigo 42, parágrafo único. Não houve comprovação do efetivo recebimento de valores pelo apelante e, desta forma, deve ser retirado da r. sentença a obrigação de devolução de valores por ele. Os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, conforme teor da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). A verba honorária deve ser majorada para 20%.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 21).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 312).

É o relatório.

Esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado considerou necessária a realização de perícia grafotécnica para averiguar se o contrato nº 002737847 contém a assinatura do autor ou não. Assim foi ementado o v. acórdão, a saber:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos do autor - Cerceamento de defesa caracterizado - Arguição de falsidade da assinatura em nome do requerente lançada no contrato apresentado pelo banco réu - Incidente de falsidade não instaurado - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade ou autenticidade sem a realização de perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC - Ônus da prova que compete ao banco réu, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1038580-65.2022.8.26.0114; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

Fixou-se, então, que o ônus da prova competia ao banco apelado. Mesmo intimado para o recolhimento das verbas para realização da perícia e para trazer aos autos via original do contrato em cartório (fls. 272 e 283), o Banco Mercantil do Brasil S.A. não atendeu a nenhuma das determinações. Apenas consignou que não se opunha à produção de prova pericial grafotécnica, *desde que o ônus de seu pagamento não recaia sobre o Banco* (fl. 284). Neste contexto foi lançada a r. sentença.

O ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas foi expressamente atribuído ao réu, na forma do art. 373, §1º e art. 429, II, do Código de Processo Civil, que recebeu prazo para desincumbir-se dele, mas não adotou nenhuma providência nesse sentido, a impor o acolhimento da alegação de falsidade e o consequente reconhecimento da inexistência de contrato referente a cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.

Dessa forma, se o autor não celebrou o contrato de cartão de crédito consignado *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar cartão de crédito consignado de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados do demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a*

segurança que o consumidor dele pode esperar, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pelo autor e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO

DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a sentença deve ser mantida, nesse aspecto.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no módico benefício previdenciário do autor (fl. 20), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado se revela razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco

mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Apenas em relação ao termo inicial de contagem dos juros de mora, por se tratar de nulidade do negócio jurídico, a incidência deve se dar a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do E. STJ (Apelação Cível 1009573-90.2020.8.26.0019, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/11/2024). Desta forma, apenas em relação a este quesito, a r. sentença deve ser reformada para constar que os juros de mora devem contar desde o evento danoso.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Em relação ao pleito de que seja retirada da r. sentença ordem de compensação de valores recebidos pelo apelante em razão do contrato nº 002737847, este não procede. Em razão do reconhecimento da nulidade do contrato, as partes devem ser repostas ao *status quo ante*, conforme literalidade do artigo 182 do Código Civil, e os créditos disponibilizados ao autor ou tomados sob a forma de compras efetuadas com o cartão poderão ser compensados com o valor a ser pago pelo réu, conforme artigo 368 do mesmo diploma legal (Apelação Cível 1006678-49.2022.8.26.0032, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/03/2024).

Quanto aos honorários, o patamar de 15% do valor da condenação é razoável, encontrando-se nas balizas previstas no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, não havendo nada a se reformar neste ponto.

Assim, a sentença deve ser reformada, em parte, para determinar que incida, na indenização por danos morais arbitrada, juros de mora contados desde o evento danoso.

Essas alterações correspondem a sucumbência mínima do autor e, desta forma, não há alteração da distribuição de sucumbência realizada pela r. sentença.

Em resumo, dá-se provimento em parte ao recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator